



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720477/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.408 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS em face do acórdão de n.º 16-93.125, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, objetivando sua reforma, para homologação integral das compensações declaradas na DCOMP n.º 10909.05012.191011.1.3.05-0046.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, com fundamento na Solução de Consulta COSIT n.º. 59, de 30 de dezembro de 2013, segundo a qual, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende ser **descabida a incidência da retenção de imposto de renda na fonte, nos planos de saúde na modalidade de pré-pagamento**. Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“(…) Em decorrência do entendimento acima lembrado, as cooperativas de trabalho médico que comercializam planos de saúde na modalidade de pré-pagamento não devem sofrer retenção de imposto de renda na fonte. Caso a fonte pagadora promova tal retenção, a cooperativa de trabalho médico pode aproveitar esta retenção como dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (art.11 da Instrução Normativa SRF 900, de 30 de dezembro de 2008) vigente à época da compensação pretendida), sendo relevante destacar que, na comercialização de planos de saúde, inexistente a figura do ato cooperativo, o que faz com que tais receitas sejam tributáveis pelo IRPJ, conforme fundamentado na sequência do presente voto. Em decorrência do entendimento acima lembrado, as cooperativas de trabalho médico que comercializam planos de saúde na modalidade de pré-pagamento não devem sofrer retenção de imposto de renda na fonte. Caso a fonte pagadora promova tal retenção, a cooperativa de trabalho médico pode aproveitar esta retenção como dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (art.11 da Instrução Normativa SRF 900, de 30 de dezembro de 2008) vigente à época da compensação pretendida), sendo relevante destacar que, na comercialização de planos de saúde, inexistente a figura do ato cooperativo, o que faz com que tais receitas sejam tributáveis pelo IRPJ, conforme fundamentado na sequência do presente voto.”

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I da Portaria RFB n.º. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1.745/1.778). Em suas razões recursais, sustenta que:

(i) sofreu as retenções relativas aos serviços prestados/disponibilizados, havendo dispêndio financeiro sobre o qual decorreria o direito de compensação;

(ii) que os contratos em pré-pagamento consistem em uma forma de repartir o risco da sinistralidade, não afastando a figura de intermediadora da cooperativa;

(iii) o fato de algumas retenções não terem sido informadas em DIRF não descaracteriza a existência do crédito;

(iv) há decisões no âmbito do C. STJ, datadas de 2009, nas quais reconheceu-se que todos os repasses realizados a cooperados são atos cooperativos e;

(v) as faturas apontadas como faltantes no Despacho Decisório foram apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, comprovando a ocorrência das retenções, independentemente da modalidade do contrato.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 29/05/2020 (e-fl. 1.741), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 10/07/2020

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

(e-fl. 1.744), ou seja, ultrapassados **mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que “conforme portaria da Receita Federal do Brasil n.º 936/2020, editada em 29.05.2020, até 30.06.2020, em razão da pandemia da Covid-19, tem-se que o termo inicial para o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do presente Recurso Voluntário se deu em 30/06/2020 (terça-feira)”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 936/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 30/06/2020. Confira-se:

"Art. 6º **Ficam suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da RFB **até 30 de junho de 2020.**" (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto, trata o presente processo de pedido de compensação, consubstanciado na Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º **10909.05012.191011.1.3.05-0046**, por meio da qual a Recorrente pretende quitar débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), apurado em setembro de 2011, com crédito decorrente de retenções de IR na fonte que teria sofrido no ano-calendário de 2011, nos moldes do artigo 652 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda – RIR (crédito decorrente de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho).

O Despacho Decisório (e-fls. 790/798) reconheceu o direito creditório de **R\$ 19.990,10** (dezenove mil novecentos e noventa reais e dez centavos), indeferindo o restante (R\$ 45.214,09), pelas seguintes razões:

“a) A **maior parte das retenções de IR** na fonte utilizadas na compensação em exame tem **origem no pagamento de mensalidade de planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido**, pelas fontes pagadoras da interessada. Diante disso, verifica-se que as retenções de IR na fonte relacionadas na **Tabela 1**, às fls. 783 a 785, com valor total de **R\$ 34.081,87**, **devem ser excluídas da apuração do crédito** em análise, tendo em vista que as mesmas tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido ou apresentam faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas;

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

b) As retenções indicadas na **Tabela 2**, às fls. 786, decorrem em parte de serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada e em parte do pagamento de mensalidade de planos de saúde por suas fontes pagadoras. Portanto, tem-se que as parcelas dessas retenções decorrentes do pagamento de mensalidade de planos de saúde e aquelas que apresentam faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas (com valor total de **R\$ 7.527,30**) **devem ser excluídas do crédito** informado na DCOMP;

c) As retenções relacionadas na **Tabela 3**, às fls. 787 e 788, além de decorrerem do **pagamento de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido** (ou apresentarem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas), **não foram informadas em Dirf** pelas fontes pagadoras da interessada. Consequentemente, **essas retenções não estão confirmadas**, e, por isso, também **não devem ser admitidas na composição do crédito** em exame. Tais retenções totalizam **R\$ 3.417,71** (conforme indicado na Tabela 3);

d) De acordo com as faturas apresentadas, as retenções de IR efetuadas pelas fontes pagadoras relacionadas na **Tabela 4**, às fls. 789, com valor total de **R\$ 32,78**, decorrem total ou parcialmente de serviços pessoais efetuados por médicos associados à interessada. Contudo, essas retenções **não foram corroboradas nas Dirfs** apresentadas pelas referidas fontes pagadoras e, portanto, **devem ser excluídas do crédito** em análise;

e) As **retenções de IR** efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ nºs 02.970.430/0001-61, 03.528.268/0001-99 e 43.130.798/0001-07, nos montantes de **R\$ 82,34**, **R\$ 53,34** e **R\$ 18,75**, foram **confirmadas parcialmente em Dirf**. São referentes a pagamentos de mensalidades de planos de saúde ou relativas a faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas (com valor total de **R\$ 154,43**), portanto, **devem ser excluídas do crédito** informado na DCOMP”. (g.n.)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, pois quanto à parcela não confirmada em DIRF, entendeu-se:

“Assim, **quando há divergência ou mesmo falta de informação em DIRF** por parte da fonte pagadora, **necessário se faz um conjunto probatório robusto** para que sejam consideradas as retenções que suscitam dúvidas, através da apresentação cumulativa por exemplo, dos seguintes documentos: a) nota fiscal apontando o destaque da retenção, b) lançamentos contábeis relativos a tal nota fiscal, apontando tanto o valor a receber quanto o importe do imposto de renda retido na fonte a ser compensado, c) contrato de prestação de serviços ou outro documento que comprove os termos da avença, e d) comprovação de que o valor recebido correspondeu ao valor da nota fiscal, deduzido da retenção do imposto de renda na fonte (tal comprovação normalmente é possível por meio da apresentação de extratos bancários e dos lançamentos contábeis relativos à movimentação financeira da empresa).” (g.n.)

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, o qual passo à análise.

Da Comprovação da Retenção na Fonte

Como visto, a Recorrente questiona o acórdão recorrido que entendeu pela necessidade de apresentação de “um conjunto probatório robusto”, uma vez que, os valores das retenções não foram confirmados nas DIRF’s das fontes pagadores.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário: e-fls. 1.750/1.751

Alega que, por não ter apresentado as faturas referentes às retenções acima, não seria possível verificar se são oriundas de serviços pessoais dos médicos associados à interessada.

A despeito de à época, não terem sido localizadas, ressalte-se que tais faturas foram apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e

 Centro de Apoio Cooperativista

“Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.”
Roberto Rodrigues

ANS - nº 31572-9

 PSC

RF DEVAT

FL 1751



que comprovaram a ocorrência das retenções acima juntamente com documentos complementares (livro razão etc.), uma vez que a recorrente sofreu as retenções relativas aos serviços prestados/disponibilizados, havendo o dispêndio financeiro por parte da Cooperativa e, logicamente, o direito de compensá-lo, conforme será demonstrado.

Manifestação de Inconformidade: e-fl. 811

Alega que, por não ter apresentado as faturas referentes às retenções acima, não seria possível verificar se são oriundas de serviços pessoais dos médicos associados à interessada.

A despeito de à época, não terem sido localizadas, ressalte-se que tais faturas são apresentadas juntamente com esta Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e que comprovam a ocorrência das retenções acima juntamente com documentos complementares (livro razão etc.), uma vez que a manifestante sofreu as retenções relativas aos serviços prestados/disponibilizados, havendo o dispêndio financeiro por parte da Cooperativa e, logicamente, o direito de compensá-lo, conforme será demonstrado.

Acórdão recorrido: e-fl. 1.734

Importante salientar que os documentos acostados aos autos, quais sejam: Faturas; Comprovante de rendimentos das fontes pagadoras e folhas do Razão não lograram êxito em comprovar suas alegações uma vez que não demonstraram em nenhum caso que o procedimento adotado e consignado no Despacho Decisório de fls. 790/798 merecem reparo.

O que se verifica dos trechos acima é que os documentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Da Parcela de IRRF com Origem em Pagamento de Planos de Saúde

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do artigo 652, §1º do RIR/99⁴, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

Por consequência, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/99, pois essa compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da Recorrente de homologar a referida compensação.

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“Segundo o art. 652 do RIR/99, a retenção do imposto de renda seria cabível quando a cooperativa de trabalho (inclusive a cooperativa de trabalho médico) realiza uma verdadeira intermediação entre o cooperado que presta serviços pessoais e o tomador do serviço. Nestes casos, a cooperativa, como mera intermediária, poderia compensar o imposto de renda retido sobre os serviços prestados por seus cooperados com aquele devido no pagamento de rendimentos aos próprios cooperados (veja: *como a cooperativa seria mera intermediária, seria possível identificar quais são os serviços pessoais objeto de cobrança perante os clientes da cooperativa e quais os respectivos profissionais que fazem jus à percepção de remuneração em face de tais serviços*). **Por óbvio, quando ocorre a comercialização de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento, o cliente da cooperativa efetua o pagamento antes de qualquer serviço prestado, o que descaracteriza a cooperativa de trabalho médico como mera**

⁴ Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

intermediária e impede a aplicação, no caso vertente, da compensação estatuída no §1º do art. 652 do RIR/99.” (grifos no original)

Este Conselho, aliás, já se dedicou à discussão acerca da tributação das cooperativas de serviços médicos, firmando entendimento no sentido de que a **comercialização de planos de saúde não têm natureza de atos cooperados**, devendo a receita correspondente ser tributada pelo imposto de renda.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo nº 13609.721411/2016-19. Acórdão nº 1301-005.461. Sessão de 22/07/2021. Relator Heitor de Souza Lima Júnior, g.n.)

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo nº 13888.721472/2014-17. Acórdão nº 1402-004.150. Sessão de 17/10/2019. Relator Paulo Mateus Ciccone, g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

